



MPC/DF

Fl.: 110
Proc.: 32921/08

Rubrica

**Ministério Público do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral**

Processo : 32921/08 (apensos os de n^{os} 040.003.563/06, 040.001.013/07, 040.002.296/07 e 304.000.145/07)

Relator : Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Parecer : 143/2011 - MF

Ementa: Tomada de Contas Anual – RA XXVI – Sobradinho – 2006. Decisão nº 2930/2009. Cumprimento das determinações pela RA XXVI. Ausência de manifestação do ex-Administrador questionado a apresentar esclarecimentos quanto à origem e quitação dos débitos registrados como pendentes, referentes à indenização/reposição à Fazenda Pública. ICE pelo julgamento das contas do Sr. Cremildo Paião como regulares com ressalva e dos demais responsáveis como regulares. Parecer parcialmente convergente – pela citação do ex-Administrador com vistas ao julgamento de suas contas como irregulares.

Tratam os autos da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referente ao exercício de 2006.

2. O e. Tribunal, por meio da Decisão nº 2930/2009 (fl. 69), decidiu:

“**I** - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agente de Material da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referente ao exercício de 2006; b) da Informação nº 292/08; **II** - determinar: **a)** a citação do Administrador Regional, mencionado à fl. 45, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos quanto à origem e quitação dos débitos registrados como pendentes, referentes à indenização/reposição à Fazenda Pública, relativa ao exercício de 2006; **b)** à Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI que: b.1) no prazo de 30 (trinta) dias: b.1.1) adote providências no sentido de regularizar o saldo existente na conta contábil nº 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar, no valor de R\$ 763,74 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), proveniente do exercício financeiro de 2006; b.1.2) informe se houve ou não instauração, no exercício de 2006, de tomada de contas especial de valor inferior ao limite previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; b.2) a partir do exercício de 2009, adote as providências a seguir indicadas, observando os termos do art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94: b.2.1) promova o controle contábil dos contratos de permissão de



MPC/DF

Fl.: 111
Proc.: 32921/08

Rubrica

Ministério Público do Distrito Federal Gabinete da Procuradora-Geral

uso de área pública, por meio da conta nº 112192500; b.2.2) observe fielmente o prazo de entrega dos demonstrativos do almoxarifado estabelecido no art. 91 do Decreto nº 16.098/94; b.2.3) envide esforços para dar solução definitiva às pendências relacionadas à regularização de seus bens imóveis; III - autorizar: a) a devolução dos apensos à origem para cumprimento das determinações supracitadas, alertando a jurisdicionada quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.”

3. O órgão técnico, mediante a Informação nº 265/2010 (fls. 101 a 106), analisou os documentos e esclarecimentos apresentados pela RA XXVI (fls. 164 a 185 do apenso nº 040.002.296/07) e concluiu pelo cumprimento satisfatório das determinações constantes do item II-b da Decisão nº 2930/2009.

4. Em relação ao Sr. Cremildo Martins Paião, embora o órgão técnico tenha registrado a ausência de manifestação nos autos do ex-Administrador devidamente citado (fl. 76), entendeu que a baixa materialidade dos valores registrados como débitos pendentes inscritos na dívida ativa (fl. 20 do apenso 040.002.296/07) apenas deveriam ensejar a aposição de ressalvas às suas contas.

5. Quanto aos demais responsáveis, considerou estarem suas contas em condições de serem julgadas regulares.

6. O Ministério Público chama a atenção para o fato de que a existência de débitos inscritos na dívida ativa em 2006 sob a discriminação “IND/REPOS” (indenização/reposição) e pendentes de regularização são, a princípio, incompatíveis com o julgamento das contas como regulares com ressalva, vez que essa discriminação denota possível débito atrelado à atuação do responsável como Administrador da Regional, não cabendo a certificação de quitação decorrente desse julgamento.

7. Se restaram débitos atribuídos ao responsável no exercício de 2006, esses não de ser justificados e/ou quitados sob pena de julgamento de suas contas como irregulares.

8. Instado a se manifestar sobre o assunto, o Sr. Cremildo requereu dilação de prazo e, ainda assim, optou por não comparecer aos autos, de modo que, neste momento, deve-se proceder à sua citação com vistas ao julgamento de suas contas como irregulares, com base no art. 13, II, da LC nº 01/94¹.

¹ “Art. 13. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: (...) II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida”.



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral**

9. Nesses termos, o Ministério Público acompanha em parte o entendimento do órgão técnico e pugna pelo acolhimento das seguintes sugestões:

- I. tomar conhecimento da documentação de fls. 164 a 185 do Processo nº 040.002.296/2007, considerando cumpridas as determinações constantes do item II da Decisão nº 2930/2009;
- II. determinar à 1ª ICE que, por ocasião do exame das tomadas de contas anuais da jurisdicionada, encaminhadas a esta Corte a partir do exercício de 2010, verifique o cumprimento e avalie a repercussão das determinações feitas no item II-b.2 da Decisão nº 2930/2009;
- III. ordenar a citação do responsável nominado neste parecer para apresentar defesa ante a possibilidade de julgamento de suas contas como irregulares, em face da existência de débitos pendentes de regularização inscritos na dívida ativa (fl. 20 do apenso 040.002.296/07) sob a discriminação “IND/REPOS” (indenização/reposição);
- IV. autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para as devidas providências.

É o parecer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2011.

**Márcia Farias
Procuradora-Geral**